



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Capital dos Minérios

PROJETO DE LEI 73/2020 - Vereador Jeferson Modesto Silva - Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 14/05/20 - 16h50
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LSLP

RELATOR: DEBORA ASSUNÇÃO DATA: 17/05/20

RELATOR: / / DATA: / /

RELATOR: / / DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 01/06/20 - 21h50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 04/06/20

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º SA : / /

Lei n.º : 4394/20

Ofício N.º : 150 em 08/06/20

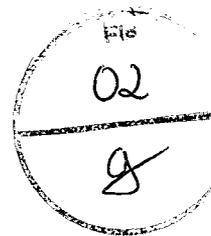
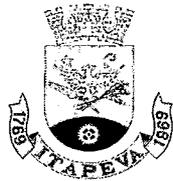
Sancionada pelo Prefeito em: 17/06/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 18/06/20

OBSERVAÇÕES

funcionário



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Não se desconhece a excepcionalidade ímpar do momento de enfrentamento à pandemia e a necessidade de se garantir celeridade e efetividade aos processos de contratações, aquisições e de tomada de decisão no combate à pandemia.

Todavia, a celeridade e eficácia devem ser concretizadas sem afastamento dos outros princípios tão importantes como publicidade, legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal e financeira com os recursos públicos.

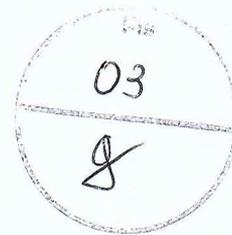
Nesse sentido é importante destacar que a própria legislação que flexibilizou as contratações e impôs medidas para o enfrentamento à pandemia do covid-19 - Lei Federal nº 13.979/2020 - também trouxe instrumento de transparência claro e direto, a fim de garantir a fiscalização dos recursos públicos.

Ocorre que no Município de Itapeva, em que pese o boletim diário sobre saúde, não há qualquer informação clara e transparente acerca dos recursos recebidos e os gastos realizados com o enfrentamento.

Nem se diga que o Portal da Transparência municipal supriria tal necessidade, uma vez que as informações lá contidas não estão organizadas ou orçamentariamente vinculadas aos enfrentamento à pandemia o que torna muito mais difícil a fiscalização pelo Poder Executivo, pelo órgãos de controle e pela população.

Assim, há necessidade real e inafastável do relatório semanal e da criação de um portal da transparência específico para o gastos com o enfrentamento com a pandemia do covid-19.

Por essas razões esperamos que o projeto tramite de forma breve, com pedido de regime de urgência, se preciso for, sendo ao final aprovado por esta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0073/2020

Autoria: Jeferson Modesto Silva

Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar ao Poder Legislativo relatório semanal sobre as receitas e despesas empregadas no combate à pandemia do covid-19, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Art. 2º O relatório deverá conter ao menos:

I - Demonstrativo de recursos próprios disponíveis e dos recursos recebidos da União, do Estado de São Paulo ou de outras fontes;

II - Dados das contratações ou aquisições, por dispensa ou qualquer outro formato legal, contendo o número do processo administrativo, número do parecer no caso de dispensa, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o descritivo do bem ou serviço e o valor contratado.

Parágrafo único: O primeiro relatório deverá conter os dados relativos a partir do decreto municipal n 11.041, de 16 de março de 2020, que INSTITUI E NOMEIA sobre Comitê de Prevenção e Enfrentamento de Crise em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 068/2020

Referência: Projeto de Lei nº 073/2020

Autoria: Vereador Jeferson Modesto Silva – MDB

Ementa: Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir à Prefeitura Municipal de Itapeva o dever de apresentar ao Poder Legislativo relatório semanal sobre as receitas e despesas empregadas no combate à pandemia do covid-19, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva (artigo 1º).

Conforme estabelece o artigo 2º, o relatório deverá conter ao menos: I - Demonstrativo de recursos próprios disponíveis e dos recursos recebidos da União, do Estado de São Paulo ou de outras fontes; II - Dados das contratações ou aquisições, por dispensa ou qualquer outro formato legal, contendo o número do processo administrativo, número do parecer no caso de dispensa, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o descritivo do bem ou serviço e o valor contratado.

De acordo com o projeto, o primeiro relatório deverá conter os dados relativos a partir do Decreto Municipal nº 11.041, de 16 de março de 2020, que INSTITUI E NOMEIA sobre Comitê de Prevenção e Enfrentamento de Crise em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus (parágrafo único do artigo 2º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 073/2020 foi lido na 16ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 14/05/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos seus aspectos constitucionais e legais.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

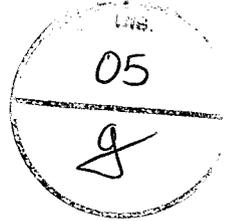
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

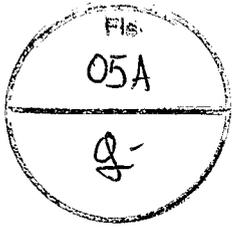
Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, “*a priori*”, pode decorrer de proposta parlamentar.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de **acesso à informação** e aos princípios da **publicidade** e **transparência** dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

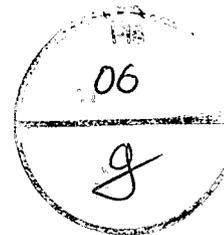
“O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque **“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria, na sua maior parte, não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).”¹

O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos vereadores e cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público afeto a aplicação dos recursos no combate à pandemia (COVID-19) nesta urbe. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Cumprе salientar que é de conhecimento geral a existência da página do Município na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados. Assim, a obrigação de inserção de novos dados não representa incremento na despesa do ente público local, nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Entretanto, cumpre destacar que, o Nobre Edil, ao estabelecer no artigo 1º do projeto prazo **“semanal”** para o Executivo Municipal apresentar relatório das informações, usurpa do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, medida que pode ter sua constitucionalidade questionada.

¹ TJ/SP - ADI nº 2126475-11.2016.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues. Julgado em: 09/11/2016;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

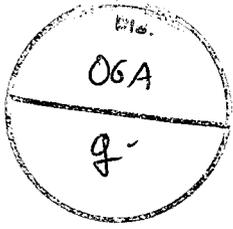
Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "institui no Município de Ribeirão Preto que todas as passarelas de pedestres, viadutos e pontes de tráfego de veículos tenham traves de proteção de altura e determina a instalação de placas de identificação do limite máximo de altura permitida, conforme especifica" – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência do Município para legislar sobre proteção do patrimônio público municipal – Interesse local sobre a matéria - Artigos 30, incisos I e II Constituição Federal – Imposição, contudo, de prazo ao Poder Executivo para cumprimento da lei - A imposição de prazo certo ao Executivo para cumprimento caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo – Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 14.330, de 15 de maio de 2019, do Município de Ribeirão Preto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que "institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá" – INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) "promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural" (art. 2º), regulamentar a lei "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a "celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei" – Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação

² TJ/SP - ADI nº 2176137-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em: 07/05/2020;

³ TJ/SP - ADI nº 2182677-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em: 12/05/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada parcialmente procedente, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, e da expressão "no prazo máximo de 30 dias após sua publicação", contida no artigo 4º, todos da Lei 5.333/2018, do Município de Mauá. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, sugere-se à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, a apresentação, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, de **emenda modificativa** ao Projeto de Lei em análise, para o fim de excluir do **artigo 1º** e de sua ementa a expressão "**semanal**".

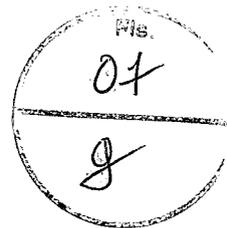
Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, no tocante à forma, o projeto de lei em análise não apresentará outro vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da competência em razão da matéria.

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados sobre a gestão administrativa municipal são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização do acesso à informação, nada mais faz o Município do que “exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local” (*ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli*).

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Trata-se, portanto, de competência legislativa autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de amplo acesso à informação compete a todos os entes federativos, sendo passível de suplementação com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a **Emenda Modificativa** sugerida ao **artigo 1º**, conforme fundamentos expostos no **tópico 1** do parecer. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Vereadores a discussão política sobre o tema.

Cumprе salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Itapeva/SP, 19 de maio de 2020.

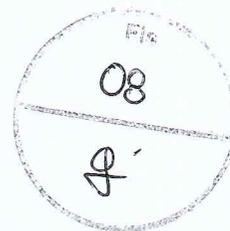
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2020.05.25 12:57:21 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00066/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 73/2020

Ementa: Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de junho de 2020.

AUSENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

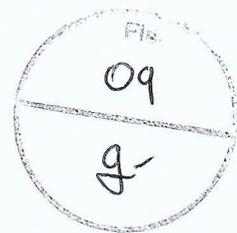
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO

LAERCIO LOPES
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

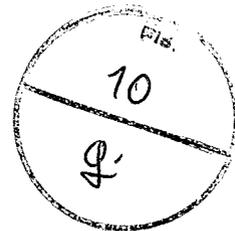
EM VOTAÇÃO: PL 73 / 78 / 2020 1ª VOTACÃO

SESSÃO: 20:50

Vereadores	Votos	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01 / 06 / 2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

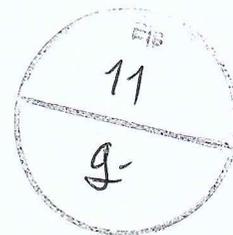
EM VOTAÇÃO: PL 58-73-78 / 2020 - 2ª vez

SESSÃO: 21450

Vereadores	Votos	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04/06/2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 051/2020 PROJETO DE LEI 0073/2020

Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar ao Poder Legislativo relatório semanal sobre as receitas e despesas empregadas no combate à pandemia do covid-19, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Art. 2º O relatório deverá conter ao menos:

I - Demonstrativo de recursos próprios disponíveis e dos recursos recebidos da União, do Estado de São Paulo ou de outras fontes;

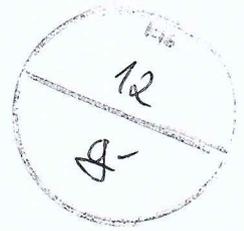
II - Dados das contratações ou aquisições, por dispensa ou qualquer outro formato legal, contendo o número do processo administrativo, número do parecer no caso de dispensa, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o descritivo do bem ou serviço e o valor contratado.

Parágrafo único. O primeiro relatório deverá conter os dados relativos a partir do decreto municipal n 11.041, de 16 de março de 2020, que INSTITUI E NOMEIA sobre Comitê de Prevenção e Enfrentamento de Crise em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de junho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 150/2020

Itapeva, 8 de junho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
50	58/2020	Dispõe sobre o Fundo Social de Solidariedade e das outras providências.
51	73/2020	Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.
52	78/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.
53	Sub 62/2020	Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE) e dá outras providências.
54	Sub 68/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bebedouro de água e assento preferencial nas casas lotéricas do município de Itapeva e das outras providências.
55	Sub 72/2020	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal de Enfrentamento e Combate à Disseminação de Informações Falsas (fake news) e dá outras providências.

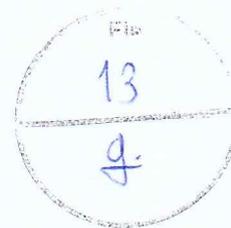
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MATEUS BUENO DE CARVALHO, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 73/2020**, que “*Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de junho de 2020, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de junho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de junho de 2020.


MATEUS BUENO DE CARVALHO
Oficial Administrativo

seus substitutos.

Parágrafo único: O Prefeito poderá substituir temporária ou definitivamente os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 5º O Conselho Deliberativo se reunirá com seus membros:

I- Bimestralmente em seções ordinárias;

II- Extraordinariamente conforme convocação da Presidente do Fundo Social, mediante comunicação com antecedência de dois dias, indicando o motivo, data, hora e local.

Art 6º As deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes.”

Art. 7º O Conselho Deliberativo poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, Representantes de órgãos, ou Entidades público ou privados, e profissionais cuja participação seja considerada importante conforme a pauta da reunião;

Art. 8º As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, e serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao município, com caráter prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço

Art. 9º O Conselho Deliberativo poderá permitir a promoção de ações e recebimento de doações que integrará a receita do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.397, DE 17 DE JUNHO DE 2020

OBRIGA o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar ao Poder Legislativo relatório semanal sobre as receitas e despesas empregadas no combate à pandemia do covid-19, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Art. 2º O relatório deverá conter ao menos:

I - Demonstrativo de recursos próprios disponíveis e dos

recursos recebidos da União, do Estado de São Paulo ou de outras fontes;

II - Dados das contratações ou aquisições, por dispensa ou qualquer outro formato legal, contendo o número do processo administrativo, número do parecer no caso de dispensa, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o descritivo do bem ou serviço e o valor contratado.

Parágrafo único. O primeiro relatório deverá conter os dados relativos a partir do decreto municipal n 11.041, de 16 de março de 2020, que INSTITUI E NOMEIA sobre Comitê de Prevenção e Enfrentamento de Crise em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.398, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares bem como os locais onde existam caixas eletrônicos com identificação biométrica no município de Itapeva, deverão disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico (70%) ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos.

Art. 2º O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará advertência por escrito seguido de multa, caso persista o descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O valor será definido em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal